



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003657/94-11

Recurso nº. : 135.295

Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 e 1991

Recorrente : COLÉGIO BAHIENSE LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

Sessão de : 14 de abril de 2004

Acórdão nº. : 108-07.766

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS - Cabe ao contribuinte reunir elementos que comprovem a efetividade da utilização dos materiais didáticos adquiridos, como necessários à percepção dos rendimentos produzidos. Os volumes dos livros didáticos apontados nas notas fiscais juntadas na ação fiscal sinalizam para atividade de revenda. O argumento de que, se tais vendas ocorreram estariam oferecidas a tributação e portanto, seu custo seria dedutível não restou comprovado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: FINSOCIAL - CSSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

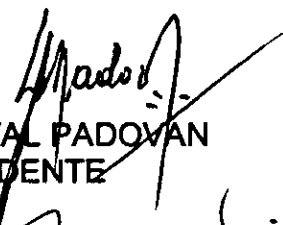
IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO BAHIENSE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação a parcela referente ao item 1 do Auto de Infração, fl. 3, no valor de NCZ\$ 86.134,43 do período-base de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora) e José Carlos Teixeira da Fonseca. Designado o Conselheiro José Henrique Longo para redigir o voto vencedor.

Processo nº. : 13707.003657/94-11
Acórdão nº. : 108-07.766



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 13707.003657/94-11
Acórdão nº. : 108-07.766

Recurso nº. : 135.295
Recorrente : COLÉGIO BAHIENSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra COLÉGIO BAHIENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, foi constituído o crédito tributário através do lançamento de fls. 02/709 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano de 1989 e 1990, no valor de 30.612,18 UFIR, onde consigna os seguintes fatos:

- a) omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados, no período, no valor de NCz\$ 86.134,43;
- b) glosa de despesa com material didático considerada não necessária, no valor de NCz\$ 107.800,79;
- c) postergação do imposto de renda , por apropriação de receitas fora do período de ocorrência.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:

- a) Programa de Integração Social, fls 88/91, no valor de 29,71 UFIR;
- b) Finsocial/Faturamento, fls. 92/95, no valor de 85,10 UFIR;
- c) Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.95/102, valor de 5.439,69 UFIR ;
- d) Contribuição Social Sobre o Lucro, fls 103/109, no valor de 6.872,10, com fundamento legal nos respectivos termos.

Termo de encerramento de ação fiscal às fls. às fls.113.

Processo nº. : 13707.003657/94-11
Acórdão nº. : 108-07.766

Impugnação foi apresentada às fls 168/173, onde propugna pela improcedência do lançamento. Inicia invocando a preliminar de erro no cálculo dos juros imputados à postergação pois estariam fora da conformidade do artigo 988 do RIR/1980. Refaz os cálculos, segundo sua compreensão, dizendo que o valor do lançamento fora seis vezes maior que o efetivamente devido. No mérito, informa que apropriou a receita no ano da prestação efetiva do serviço. Repisa a forma utilizada no cálculo que deveria se referir apenas a multa e juros sobre o atraso do pagamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 154 do RIR/1980.

Os depósitos bancários tomados como base do lançamento estaria fora da conformidade da norma contida no artigo 43 do CTN e da Súmula 182 do TFR. As despesas, e em função de sua própria natureza, (livros, giz e serviços gráficos), seriam necessárias ao funcionamento da escola.

Apresenta impugnações específicas para os decorrentes: CSL, fls. 115/6; 127/129 ; Finsocial Faturamento, fls. 127/129 (onde reclama da majoração da alíquota declarada inconstitucional nos termos do RE 150.764.1, DJ de 02/04/1993, pg. 5323); PIS na peça de fls.140/142, argüi a inconstitucionalidade do procedimento, por desrespeito à Súmula 22 do TRF (decorrente do RE-161.474, de 08/10/1993);Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.153,15, lembrando da revogação do artigo 8º do DL 2065/83, pelos artigos 35 e 36 da Lei 7713/88;

Decisão do juízo de 1º grau, fls. 190/203176, julga parcialmente procedente o lançamento. Cancela os decorrentes para o PIS, ILL, julga procedente, em parte, o IRPJ, cancelando a parcela da postergação, ajusta a CSL e exclui a TR dos lançamentos.

À argüida inconstitucionalidade do Finsocial, informa que a matéria foi superada quando tratou de empresas prestadoras de serviços. O Pleno do STF no julgamento do RE nº 187.436-8, Relator Min. Marco Aurélio, não conheceu o Recurso Extraordinário e declarou a constitucionalidade do artigo 7º a Lei 7787, de 30/06/1998, artigo 1º da Lei 7894 de 24/11/1989 e artigo 1º da Lei 8147 de 28/12/1990, com relação

Processo nº. : 13707.003657/94-11
Acórdão nº. : 108-07.766

às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. A Corte deliberou, por unanimidade, que faria a comunicação desta declaração ao Senado Federal.

Recurso interposto às fls.188/192, tempestivamente, onde reitera os argumentos expendidos na inicial.

O valor dos depósitos bancários, quando muito, seriam indícios presuntivos que poderiam redundar em ilícitos ou não, mas, esses só seriam confirmáveis, através de perícia para atestar a sua verdadeira natureza.

Os materiais didáticos seriam indispensáveis ao exercício da atividade profissional e por isto deveriam ser admitidos. À conclusão da decisão de primeiro grau, neste particular, reconheceu a natureza dos dispêndios como compatível à atividade, mas concluiu que pelo volume dos materiais teriam características de bens destinados à comercialização. Mesmo se assim fosse, as receitas das vendas teriam sido consideradas em seu resultado e portanto, o custo também deveria ser levado em conta.

Repete às razões às fls. 224/227 e 237/239, recorrendo da decisão quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro e o Finsocial.

Oferece arrolamento de bens às fls. 249. Despacho de fls. 251 dá seguimento às razões de apelo.

É o Relatório.



Processo nº. : 13707.003657/94-11
Acórdão nº. : 108-07.766

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Remanesce, após decisão de 1º grau, dois itens do lançamento: a) omissão de receitas por depósitos não comprovados e b) despesas operacionais não necessárias à percepção do rendimento.

A omissão de receitas detectada, a partir da falta de comprovação da origem de depósitos, está demonstrada no quadro de fls. 38, onde a auditoria comparou os valores dos depósitos realizados no período e as receitas contabilizadas no Diário. A intimação para explicar essas diferenças, termo de fls.13, teve como resposta conforme fls.15:

"Formalizando a presente, venho informar que as diferenças apontadas no Termo de Intimação de 11/10/94, não poderão ser justificadas pelo fato de não possuímos todos os recibos de depósito deste período base 1989, impossibilitando a análise do termo."

Portanto restou sem explicação a diferença apontada que serviu como base de cálculo do item 01 do lançamento de fls.03, confirmando a presunção legal de omissão de receitas. A resposta do sujeito passivo não justificou a razão da diferença. E somente ele, sendo quem conhece os fatos e possui toda documentação relacionada com o evento, estaria apto a esclarecê-lo. As provas que ratificariam o acerto dos argumentos discursivos não foram apresentadas. Bastaria um extrato bancário conciliado onde restassem demonstrados os cheques devolvidos e reapresentados e/ou empréstimos que porventura pudessem ser a causa da diferença.

Processo nº. : 13707.003657/94-11
Acórdão nº. : 108-07.766

Nenhuma prova material foi apresentada Pretender que a administração as produza como sugerido nas razões de apelo, com inversão do seu ônus, se mostra como medida protelatória, pois as presunções legais originárias do lançamento não foram afastadas.

Quanto ao item glosa de despesas, melhor sorte não tem a apelante. O simples registro contábil das transações não basta para justificar a dedução. Como exemplo descrevo as mercadorias adquiridas, conforme nota fiscal 024 da Librum Livraria, fls. 79 onde há aquisição de 697 livros e não apontam para constituição/manutenção de uma biblioteca, pela quantidade e cada título: (120 de matemática; 120 lingua e literatura ; 89 física clássica; 89 de química; 120 Brasil- texto; 69 biologia), sinalizam para atividade de revenda. Ao argumento de que, se isto fosse verdade, teria oferecido à tributação a receita dessas vendas, merecendo deduzir o valor dos custos, também não se comprovou nos autos.

Apenas argumentando, pelo montante despendido e natureza da aquisição, os dispêndios deveriam ser ativados, pois não influenciariam o resultado de somente um exercício. O tratamento tributário deveria ser outro. Como tal, não seria dedutível para fins de apuração dos impostos e contribuições devidos no exercício de ocorrência dos pagamentos.

O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda (com base na Lei 4506/64, artigo 47) exige a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos a dedutibilidade não se efetiva, sentido no qual transcrevemos comentário de Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Mugel:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória,

Handwritten signature and a circular stamp.

Processo nº. : 13707.003657/94-11
Acórdão nº. : 108-07.766

que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81. (In. IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ªEd.Dialética - 2000)"

É entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, aos lançamentos decorrentes, por se respaldar nos mesmos pressupostos de fato e de direito e pela íntima relação de causa e efeito que os vincula.

E esses são os motivos que me convenceram a Votar no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 14 de abril de 2004.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro



Processo nº. : 13707.003657/94-11
Acórdão nº. : 108-07.766

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado

Peço vênia para discordar da ilustre Relatora. Entendo que antes da Lei 9430/96 (art. 42) não é possível presumir que depósito bancário não explicado pelo contribuinte corresponde automaticamente à omissão de receita.

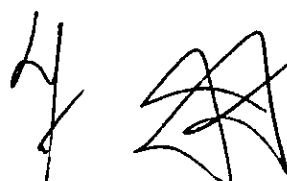
O trabalho fiscal que não aprofunda a investigação, dando-se por satisfeito com a descoberta de depósitos não contabilizados, apresenta-se precário, com desobediência ao previsto no art. 142 do CTN. Deixou de lado qualquer outra investigação de movimentação financeira, tal como o fluxo de origem e aplicação, para a efetiva constatação de omissão de receitas.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é no sentido de que é improcedente o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários escriturados pela empresa porque a infração não é suficientemente demonstrada:

“Recurso nº : 112.050 - VOLUNTÁRIO
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.704

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis.

Recurso Nº. : 113.928
Sessão De : 15 de outubro de 1997
Acórdão Nº. : 103-18.954



Processo nº. : 13707.003657/94-11
Acórdão nº. : 108-07.766

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se constatada a omissão de receita, evidenciada pela falta de registro de notas fiscais de compras, e tendo a fiscalização examinado a empresa no local e intimando-a a apresentar a comprovação e documentação específica e envidando esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receitas.

Recurso Nº : 110.691
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão Nº : 103-18.893

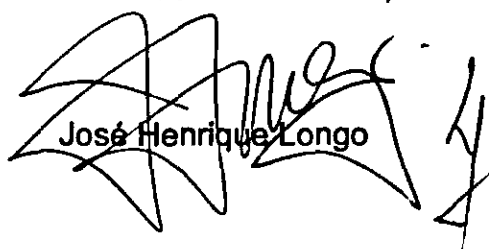
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Improcedente o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários escriturados pela empresa porque a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos."

Vale mencionar também que o extinto Tribunal Federal de Recursos estabeleceu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base apenas em extratos bancários.

Portanto, deve ser considerado inadmissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários, unicamente.

Em face do exposto, dou parcial provimento para afastar a exigência do item 1 do auto de infração do período-base de 1990, no valor de NCZ\$ 86.134,43.

Sala das Sessões- DF, em 14 de abril de 2004.


José Henrique Longo